

Orientações

que especificam os critérios de avaliação dos casos excepcionais em que as instituições excedem os limites aos grandes riscos previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o prazo e as medidas para restabelecer o cumprimento dos limites nos termos do artigo 396.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de notificações

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se dirigem, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que as orientações são dirigidas, em primeira instância, a instituições.

Requisitos em matéria de notificações

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até (03.01.2022). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2021/09». As notificações devem ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam, nos termos do mandato definido no artigo 396.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os critérios a que as autoridades competentes devem recorrer para avaliar os casos excecionais a que se refere o artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os casos em que uma autoridade competente permite que uma instituição exceda os limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As presentes orientações definem igualmente os critérios que as autoridades competentes devem utilizar para determinar o prazo adequado para que uma instituição restabeleça o cumprimento dos limites aos grandes riscos previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como as medidas a adotar para garantir que a instituição restabelece atempadamente o cumprimento de tais limites.
6. Adicionalmente, as presentes orientações especificam informações adicionais a fornecer à autoridade competente aquando da comunicação de uma infração aos limites aos grandes riscos nos termos do artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações aplicam-se relativamente à avaliação por parte das autoridades competentes dos casos excecionais a que se refere o artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Aplicam-se igualmente à forma como as autoridades competentes podem determinar o prazo considerado adequado para restabelecer o cumprimento dos limites e às medidas a tomar para garantir que a instituição restabelece atempadamente o cumprimento do limite, incluindo a apresentação de um plano em matéria de cumprimento.
8. As presentes orientações não se aplicam aos casos estabelecidos no artigo 395.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que a instituição reúna as condições previstas no mesmo.

Destinatários

9. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.

4. Casos excepcionais de infrações aos limites aos grandes riscos, prazo e medidas para restabelecer o cumprimento dos limites

12. Com base nas informações fornecidas aquando da comunicação de uma infração aos limites aos grandes riscos nos termos do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas informações referidas na secção 4.2 e noutras informações de que a autoridade competente disponha, a autoridade competente deve efetuar uma avaliação com base nos critérios estabelecidos na secção 4.1 das presentes orientações.
13. A autoridade competente deve comunicar à instituição o prazo concedido para solucionar a infração aos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após ter avaliado o período de tempo adequado para o efeito em conformidade com a secção 4.3 das presentes orientações.

4.1 Critérios para determinar os casos excepcionais a que se refere o artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

14. Uma infração aos limites estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser sempre considerada como um caso excepcional.
15. A fim de avaliar uma situação em que uma instituição tenha excedido os limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a autoridade competente deve avaliar, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - a. Frequência e número de infrações;
 - b. Previsibilidade da infração;
 - c. Razões que não dependem da instituição que motivaram a incapacidade de evitar a infração.

Frequência e número de infrações

16. A autoridade competente deve avaliar se a infração aos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 por parte da instituição constitui um evento raro. A avaliação deve ter em conta quaisquer infrações anteriores da instituição decorrentes da mesma causa, desencadeadas pelo mesmo evento ou relativas ao mesmo cliente ou grupo de clientes ligados entre si.
17. Caso uma instituição comunique uma segunda infração durante os últimos 12 meses que diga respeito ao mesmo cliente ou ao mesmo grupo de clientes ligados entre si relacionado com a primeira infração, a autoridade competente pode decidir que o evento não pode ser

classificado como «raro». De igual modo, caso uma instituição comunique uma segunda infração durante os últimos 12 meses que tenha a mesma origem do que a primeira infração, a autoridade competente pode decidir que o evento não pode ser classificado como «raro».

18. Se, durante os últimos 12 meses, uma instituição já tiver comunicado duas infrações aos limites aos grandes riscos que, dizendo respeito ao mesmo cliente ou ao mesmo grupo de clientes ligados entre si, se devam a causas diferentes ou tenham sido desencadeadas por um evento diferente, a autoridade competente pode decidir que qualquer outra infração (ou infrações), embora não relacionada(s), poderá(-ão) não ser classificada(s) como um evento «raro».

Previsibilidade da infração

19. A autoridade competente deve avaliar se a infração teria sido um evento previsível caso a instituição tivesse efetuado uma adequada e efetiva gestão do risco em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 393.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e das Orientações da EBA sobre Governo Interno².
20. A autoridade competente deve considerar igualmente se a instituição poderia ter estado em posição de prever a infração utilizando as informações de que dispunha.
21. Nos casos em que ocorram infrações idênticas ou semelhantes por parte de outras instituições que possam ser atribuídas à mesma causa, a autoridade competente poderá determinar que a infração foi causada por um evento imprevisível.

Razões que não dependem da instituição para evitar a infração

22. A autoridade competente deve avaliar se a infração foi causada por razões que não dependem da instituição. Tal poderia ser pressuposto, pelo menos, nas seguintes situações:
- a. Uma redução inesperada e substancial dos fundos próprios da instituição, incluindo devido ao impacto de importantes eventos de risco operacional (tais como fraude externa, catástrofes naturais ou pandemia) que não estejam associados a uma falha dos mecanismos de controlo interno da instituição;
 - b. Nos casos em que um risco (total ou parcialmente) isento deixe de ser elegível para tal isenção devido a uma decisão de terceiros que não poderia ter sido prevista ou evitada pela instituição;
 - c. Uma decisão judicial ou administrativa que dá origem a diferentes interpretações do regime jurídico aplicável em matéria de grandes riscos, sempre que a instituição não tenha tido tempo suficiente para aplicá-la por forma a evitar uma infração aos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - d. A fusão de contrapartes/clientes ou aquisições entre contrapartes/clientes, mas apenas nos casos em que a instituição não tinha conhecimento ou não podia ter previsto essa fusão ou aquisição por forma a evitar uma infração.

² Orientações da EBA sobre Governo Interno, EBA/GL/2021/05.

23. Uma infração devida à aplicação inadequada ou interpretação incorreta do regime jurídico aplicável em matéria de grandes riscos não deve, em regra, ser classificada como uma razão que não depende da instituição.
24. Em regra, se a autoridade competente concluir que a infração não cumpre os critérios especificados na presente secção, a autoridade competente não deve conceder um período superior a 3 meses para restabelecer o cumprimento dos limites aos grandes riscos.

4.2 Informações a fornecer à autoridade competente no caso de uma infração aos limites aos grandes riscos

25. Ao reportar o montante da posição em risco que excede os limites aos grandes riscos previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nos termos do artigo 396.º, n.º 1, do referido regulamento, bem como a fim de facilitar a respetiva avaliação por parte da autoridade competente, a instituição deve disponibilizar sem demora, pelo menos, as seguintes informações:
 - a. O montante do excedente e a dimensão da infração relativamente aos fundos próprios de nível 1;
 - b. A identificação do cliente em questão e, se aplicável, a identificação do grupo de clientes ligados em causa;
 - c. A data de ocorrência da infração;
 - d. A descrição das garantias disponíveis (mesmo que não sejam elegíveis para redução do risco de crédito), caso existam;
 - e. Uma explicação detalhada dos motivos subjacentes à infração;
 - f. As medidas corretivas já aplicadas ou planeadas; e
 - g. O período previsto como considerado necessário para restabelecer o cumprimento dos limites aos grandes riscos.
26. A autoridade competente deve solicitar informações e explicações adicionais caso considere que as informações não são suficientemente detalhadas para permitir uma avaliação exaustiva das circunstâncias específicas da infração.

4.3 Critérios para determinar o prazo adequado para restabelecer o cumprimento dos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

27. Na sequência da avaliação da infração comunicada pela instituição em conformidade com a secção 4.2 das presentes orientações, a autoridade competente deve decidir sobre qual o prazo adequado para restabelecer o cumprimento dos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

28. Uma autoridade competente não deve conceder a uma instituição um período superior a 3 meses para solucionar uma infração se determinar que a mesma foi repetida ou sempre que a dimensão da infração possa ter um impacto significativo na situação financeira da instituição.
29. Nos casos em que uma autoridade competente decide conceder a uma instituição um período superior a 3 meses para solucionar uma infração e restabelecer o cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o prazo considerado adequado pela autoridade competente deve ser proporcional ao restabelecimento célere dos limites.
30. Em qualquer caso, o prazo para restabelecer o cumprimento dos limites não deve ser superior a um ano. Excecionalmente, caso as circunstâncias específicas da infração e as medidas do plano em matéria de cumprimento a que se refere a secção 4.4 justifiquem o contrário, a autoridade competente pode conceder um período superior a um ano para solucionar a infração. Contudo, tais casos não devem ser a norma.
31. A fim de determinar o prazo adequado para restabelecer o cumprimento dos limites, a autoridade competente deve, no mínimo, ter em consideração os seguintes elementos na sua avaliação:
- a. O registo de infrações da instituição;
 - b. A celeridade na comunicação da infração;
 - c. O(s) motivo(s) subjacente(s) à infração;
 - d. A natureza sistémica, a complexidade e a dimensão da infração;
 - e. O eventual impacto na situação financeira global da instituição;
 - f. A concentração de risco global na carteira bancária da instituição em diferentes contrapartes;
 - g. O tipo de cliente ou de grupo de clientes ligados entre si e a respetiva qualidade de crédito;
 - h. As medidas já aplicadas para solucionar a infração.

O registo de infrações da instituição

32. A autoridade competente deve ter em conta quaisquer infrações anteriores da instituição e o âmbito das medidas tomadas para restabelecer o cumprimento dos limites em tais casos. , A autoridade competente deve nomeadamente avaliar, em casos de infrações repetidas, se a nova infração se deve à mesma causa do que as identificadas em situações anteriores.

A celeridade na comunicação da infração ou as medidas corretivas para restabelecer o cumprimento dos limites

33. Caso uma instituição atrase indevidamente a comunicação de uma infração, a autoridade competente pode ponderar conceder à instituição um prazo mais reduzido para restabelecer o cumprimento dos limites.

O(s) motivo(s) ou o carácter repetitivo, a complexidade e a dimensão da infração

34. A autoridade competente deve analisar os motivos subjacentes à infração e avaliar o momento e a materialidade prospetiva do potencial impacto na instituição.
35. A autoridade competente pode exigir e solicitar informações adicionais sempre que as causas da infração sejam complexas.

A situação financeira global da instituição

36. A autoridade competente deve analisar se a instituição cumpre os requisitos aplicáveis em matéria de capital (rácio de fundos próprios principais de nível 1, rácio de fundos próprios de nível 1, rácio de fundos próprios totais) de modo bem acima do nível mínimo.

A concentração de risco global na carteira bancária da instituição em diferentes contrapartes

37. A autoridade competente deve ter em conta a adequação das práticas de gestão do risco da instituição e a sua abordagem à diversificação.

O tipo de cliente e a respetiva qualidade de crédito

38. A autoridade competente deve ter em consideração o tipo de contraparte e a respetiva qualidade de crédito. Esta deve avaliar se o possível incumprimento do cliente ou do grupo de clientes ligados entre si em causa, se disponível, bem como a consequente perda, tem o potencial de reduzir os rácios de fundos próprios regulamentares abaixo dos requisitos mínimos.

As medidas já aplicadas para solucionar a infração

39. A autoridade competente deve considerar as medidas já aplicadas pela instituição, nomeadamente tendo em conta o facto de que algumas das medidas em causa serem suscetíveis de facilitar o célere restabelecimento do cumprimento dos limites.

4.4 Medidas a adotar para garantir que a instituição restabelece atempadamente o cumprimento dos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

40. Sempre que uma autoridade competente tenha concedido a uma instituição um período superior a 3 meses para restabelecer o cumprimento dos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição deve apresentar um plano em matéria de cumprimento para o restabelecimento atempado do cumprimento dos limites.
41. O plano em matéria de cumprimento deve incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a. Mecanismos para a redução do(s) risco(s) em causa;
 - b. Medidas para o aumento dos fundos próprios da instituição, se necessário;
 - c. Mecanismos para o reforço da gestão interna do risco e dos procedimentos de controlo;
 - d. Quaisquer alterações necessárias à política de cumprimento da instituição;

- e. Procedimentos adequados para garantir a implementação atempada das medidas; e
 - f. Um calendário detalhado para a implementação das medidas, incluindo a data prevista de restabelecimento do cumprimento dos limites.
42. As medidas propostas por uma instituição devem incluir uma descrição de quaisquer obstáculos ou riscos previsíveis em relação à execução efetiva e atempada do plano em matéria de cumprimento.
43. A autoridade competente deve avaliar a adequação, suficiência e viabilidade das medidas para garantir que a instituição restabelece atempadamente o cumprimento dos limites de modo estável e contínuo, bem como que o calendário detalhado é adequado e exequível.
44. Caso a autoridade competente tenha preocupações significativas relativamente às medidas deve informar rapidamente a instituição.
45. A instituição deve informar de imediato a autoridade competente no caso de certas medidas previstas não poderem ser executadas conforme planeado. A autoridade competente deve monitorizar, de forma próxima, a aplicação das medidas, por forma a comprovar o restabelecimento efetivo e atempado do cumprimento dos limites. Em particular, a autoridade competente deve verificar se as diferentes metas são plenamente atingidas. Caso a instituição não consiga atingir alguma dessas metas, a autoridade competente deve exigir que a instituição corrija adequadamente tais falhas.
46. A frequência e a intensidade da monitorização por parte da autoridade competente devem ser adequadas e proporcionais à causa e dimensão da infração, ao seu potencial impacto na instituição e às especificidades do plano em matéria de cumprimento e das medidas adotadas durante períodos inferiores a 3 meses. A autoridade competente deve igualmente ter em consideração a evolução do(s) risco(s) em causa, com base nas informações periódicas fornecidas pela instituição. Sempre que necessário, a autoridade competente deve solicitar informações adicionais.
47. A autoridade competente deve decidir e comunicar se a instituição deve efetuar uma auditoria interna ou externa relativamente aos procedimentos de gestão do risco e de controlo interno, cujos resultados devem ser comunicados ao órgão de administração da instituição e à autoridade competente.
48. A autoridade competente deve dispor de um procedimento documentado e padronizado com instruções claras que descrevam as etapas necessárias para verificar que as instituições que tenham notificado uma infração restabelecem atempadamente o cumprimento dos limites.
49. As instituições devem assegurar, em conformidade com as Orientações da EBA sobre Governo Interno, que o respetivo órgão de administração fiscaliza e acompanha a aplicação das medidas tomadas para garantir que a instituição restabelece, de modo adequado e atempado, o cumprimento dos limites previstos no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.